



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

3ª Comissão Disciplinar
Processo n.º 257/2022

EMENTA: PROCESSO DESPORTIVO DISCIPLINAR. 1. CAUSAR ATRASO NO INÍCIO DA PARTIDA. OFENSA AO ART. 206 DO CBJD. 2. RECLAMAR ACINTOSAMENTE DAS DECISÕES DA EQUIPE DE ARBITRAGEM MEDIANTE INVASÃO DO CAMPO DE JOGO. OFENSA AOS ARTS. 258 E 258-B EM CONCURSO FORMAL. 3. NÃO REPRIMIR O LANÇAMENTO DE OBJETO NO LOCAL DE REALIZAÇÃO DA PARTIDA. ART. 213, INC. III, DO CBJD. CONJUNTO PROBATÓRIO INEXISTENTE OU INSUFICIENTE PARA AFASTAR A RESPONSABILIDADE DO CLUBE. INAPLICABILIDADE DA NORMA PREVISTA NO § 3º ART. 213 DO CBJD.

Vistos, relatados e discutidos, a 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol de Santa Catarina decidiu: (a) ESPORTE CLUBE INTERNACIONAL, por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, com a mesma votação, aplicar a pena pecuniária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) com base no art. 206 do CBJD; (b) CHRISTOPHER NAZÁRIO NUNES, por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito e por maioria, condenar o denunciado a 15 (quinze) dias de suspensão, com base nos arts. 258 e 258-B ambos do CBJD, em concurso formal; e (c) CLUBE ATLÉTICO CARLOS RENAUX, por unanimidade de votos conhecer a denúncia, e no mérito, com fulcro no art. 132, §1º, do CBJD, condenar o denunciado à multa pecuniária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) consoante o art. 213 do CBJD, sem a perda do mando de campo.

Participaram do julgamento os Auditores Dr. Tiago Meurer da Silva, Dr. João Rotta Filho, Dr. Leonardo Traesel Pacheco e Dra. Victoria Cruz Bartell.

Balneário Camboriú (SC), 1º de setembro de 2022.


Leonardo Traesel Pacheco
Auditor Relator

Tiago Meurer da Silva
Auditor Presidente



3ª Comissão Disciplinar
Processo n.º 257/2022

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia em face do (a) Esporte Clube Internacional; de (b) Christopher Nazário Nunes; e do (c) Clube Atlético Carlos Renaux, por fatos ocorridos na partida disputada entre as equipes no dia 13.08.2022, no estádio Augusto Bauer, em Brusque, válida pelas quartas de finais do Campeonato Catarinense Profissional Série B. A partida foi vencida pela equipe visitante pelo placar de 1 x 0.

A Súmula foi recebida nas fls. 03 a 08 dos autos. Ato contínuo, foi encaminhada à Procuradoria de Justiça Desportiva (fl. 09) que ofereceu denúncia nos seguintes termos (fls. 12 a 15):

A) ESPORTE CLUBE INTERNACIONAL

ESPORTE CLUBE INTERNACIONAL, entidade desportiva devidamente inscrita junto a Federação Catarinense de Futebol-FCF, pois, conforme súmula do árbitro e relatório do delegado da partida consta, respectivamente, as seguintes informações:

"Atraso de um minuto para o início da partida, por conta do atraso da entrada da equipe visitante.(...)." "A PARTIDA INICIOU ÀS 19H01 MIN. DEVIDO ATRASO DA EQUIPE DO VISITANTE PARA O PROTOCOLO.(...)"

Agindo da forma relatada, incorreu a denunciada nas sanções do art. 206 do CBJD que dispõe:

Art. 206. Dar causa ao atraso do início da realização de partida, prova ou equivalente, ou deixar de apresentar a sua equipe em campo até a hora marcada para o início ou reinício da partida, prova ou equivalente. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: multa de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por minuto. NR.



B) CHRISTOPHER NAZÁRIO NUNES

CHRISTOPHER NUNES, Presidente da equipe do ESPORTE CLUBE INTERNACIONAL, pois, conforme súmula do árbitro e relatório do delegado da partida, respectivamente, consta as seguintes informações: *"(...)Relato que no intervalo da partida o presidente do Internacional de Lages, Sr Christopher Nunes invadiu o campo de jogo, e foi contido pela comissão técnica, o mesmo proferiu de forma exaltada palavras contra a arbitragem, dizendo: " Porra Fernando, vai o ver o vídeo no vestiário do pênalti que tu não deu.(...)"*

Agindo da forma relatada, incorreu o denunciado nas sanções dos arts. 258-B e 258, inciso II c/c art. 184 (concurso material), todos do CBJD, que discorrem:

Art. 184. Quando o agente mediante mais de uma ação ou omissão, pratica duas ou mais infrações, aplicam-se cumulativamente as penas. (...)

Art. 258-B. Invadir local destinado à equipe de arbitragem, ou o local da partida, prova ou equivalente, durante sua realização, inclusive no intervalo regulamentar. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: suspensão de uma a três partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009). (...)

II- desrespeitar os membros da equipe de arbitragem, ou reclamar desrespeitosamente contra suas decisões. (AC).

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (NR).(…)



C) CLUBE ATLÉTICO CARLOS RENAUX

CLUBE ATLÉTICO CARLOS RENAUX, entidade de prática desportiva, pois, segundo relatado pelo árbitro e delegado da partida, respectivamente, ocorrera a seguinte situação:

"(...)Após o encerramento da partida foi arremessado pela torcida do time mandante um copo plástico com líquido identificado como cerveja em direção a equipe da arbitragem, caindo próximo a entrada do túnel que da acesso ao vestiário da arbitragem."

Agindo da forma relatada, incorreu a denunciada nas sanções do art. 213. III do CBJD, que dispõe:

Art. 213. Deixar de tomar providências capazes de prevenir e reprimir: (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009). (...) III- lançamento de objetos no campo ou local da disputa do evento desportivo. (AC). PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (NR).

Os denunciados, devidamente citados (fls. 17 a 20), apresentaram defesa escrita e somente o segundo denunciado, prova de vídeo. Em síntese, aduziram: (a) o Esporte Clube Internacional (fls. 36 e 37), (a.1) que deu causa ao atraso no início da partida; (a.2) que o atraso não teria trazido prejuízos ao evento esportivo; (a.3) que deve ser absolvido ou ser aplicada a pena mínima prevista no art. 206 do CBJD; o (b) Sr. Christopher Nazário Nunes (fls. 36 e 37), (b.1) que a prova de vídeo demonstraria *"(...) a decisão absurda da arbitragem"*, (b.2) que agiu com educação *"(...) ante o erro grosseiro praticado pela arbitragem"*, somente tendo requerido que o árbitro assistisse ao vídeo do lance reclamado, não tendo proferido nenhum xingamento ou praticado ato desrespeitoso, (b. 3) que somente incorreu na conduta punível pela invasão do campo; (b.4) que deve ser absolvido da pena do art. 258, inc. II, do CBJD e condenado no patamar mínimo previsto pelo art. 258-B também do CBJD; o (c) Clube Atlético Carlos Renaux (fls. 33 e 34), (c.1) que não houve infração por parte do denunciado, o qual tomou todas as providências cabíveis após o evento relatado, (c.2) que não foi possível identificar o torcedor que arremessou o objeto no campo de jogo, (c. 3) que tal fato sequer deveria ter sido denunciado pela Procuradoria, (c.4) que devem ser considerados os prejuízos econômicos decorrentes do pandemia da COVID-19, (c.5) que no julgamento do Processo n. 055/2022 houve absolvição do clube denunciado em similitude fática, (c.6) que, em caso de condenação, fosse aplicada a pena mínima do art. 213 do CBJD, devendo ser consideradas as atenuantes constantes no art. 180, inc. IV e art. 182-A, ambos do CBJD, (c. 7) que fosse lavrado o presente acórdão, caso



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

a condenação em pena pecuniária superasse o montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Destaca-se que nenhum dos denunciados é réu primário (fls. 21 a 31).

É o sucinto relatório.

VOTO

Em primeiro lugar, no que diz respeito ao denunciado Esporte Clube Internacional, consta da Súmula que a entidade de prática desportiva provocou o atraso da partida em 1 (hum) minuto. Dessa feita, ainda que não tenha ocasionado severos prejuízos ao evento esportivo, o denunciado incorreu na conduta punível pelo art. 206 do CBJD. O fato é agravado pela reincidência específica na pena em outros quatro processos, a saber, sob ns. 080/2021, 119/2022, 140/2022 e 206/2022. Portanto, considerando que o patamar mínimo previsto, muito provavelmente, não serviria para cumprir o caráter pedagógico da pena, impera, por unanimidade de votos, o conhecimento da denúncia, para condenar o denunciado ao pagamento da multa pecuniária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em até 15 (quinze) dias

Com relação ao denunciado Christopher Nazário Nunes, consta que invadiu o campo de jogo durante o intervalo regulamentar e proferiu as seguintes palavras em direção à arbitragem: *“Porra Fernando, vai ver o vídeo no vestiário do pênalti que tu não deu”*. Tal conduta, além de representar efetiva violação ao art. 258-B, ainda se configura como reclamação desrespeitosa à decisão da arbitragem. Ademais, a reincidência específica do denunciado ao infringir novamente o art. 258 do CBJD revela-se como um agravante da conduta. O denunciado já havia sido suspenso por 15 (quinze) dias a partir da condenação sofrida nos autos n. 072/2021.

Não obstante, este Julgador entende que, para condições fáticas similares ao presente caso, a invasão do campo de jogo (art. 258-B do CBJD) seguido da prática de conduta coibida pelo art. 258 do CBJD representa uma única conjuntura infracional. Por essa razão, deve ser afastado o concurso material (art. 184 do CBJD) e aplicado o concurso formal (art. 183 do CBJD).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

Diante disso, por unanimidade, cabe o conhecimento da denúncia e, por maioria de votos, a condenação do denunciado à suspensão por 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 258 do CBJD, em concurso formal, absorvendo o art. 258-B. Vencida a Auditora Victoria que absolvía o denunciado no tocante ao art. 258 do CBJD e aplicava a pena de suspensão de 30 (trinta) dias, com força no art. 258-B do CBJD.

Por fim, cabe discorrer sobre a denúncia recaída em face do Clube Atlético Carlos Renaux. Extraí-se do relato sumular que, após o encerramento da partida, um copo plástico, contendo líquido identificado como “cerveja”, foi arremessado em direção à equipe de arbitragem e caiu nas proximidades do túnel de acesso ao vestiário da arbitragem.

Acerca disso, expõe o denunciado que teria tomado todas as atitudes possíveis que lhe cabiam, razão pela qual deveria ser aplicada a excludente de responsabilidade inculpada no § 3º do art. 213 do CBJD.

Não assiste razão o denunciado.

A norma invocada exige a (i) efetiva identificação, (ii) com detenção do autor do lançamento do objeto, além de (iii) apresentação à autoridade policial competente para (iv) registro de boletim de ocorrência contemporâneo ao evento; ou (v) outros meios de prova que efetivamente demonstrem a inexistência de responsabilidade do clube. Não obstante, o denunciado tão somente limitou-se a pugnar pela sua ausência de responsabilidade, sem demonstrar que pelo menos tenha adotado as diligências possíveis para identificar o eventual autor dos fatos, a partir de meios audiovisuais, prova testemunhal, entre outros.

Ademais, é inverídica a premissa suscitada pelo denunciado de que faria jus à atenuante da primariedade (art. 180, inc. IV, do CBJD). O denunciado é reincidente por condenações sofridas em outros processos (fls. 27 a 29), sobretudo nos autos n. 093/2021, em que fora condenado também com fulcro no art. 213 do CBJD, devido a graves desordens ocorridas em sua praça de desporto. Naquela oportunidade restou punido com a perda de mando de campo de 3 (três) jogos pelo Pleno deste Tribunal.

Desse modo, não resta outra alternativa se não o conhecimento da denúncia por unanimidade e, com fulcro na regra do art. 132, § 1º, do CBJD, o provimento para condenar o denunciado à multa pecuniária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com base no art. 213 do CBJD, sem a perda do mando de campo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

Vencido este Relator e o Auditor João Rotta Filho, no tocante à dosimetria, que aplicavam a pena pecuniária de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais). Vencidos também o Auditor Presidente e a Auditora Victoria, que aplicavam a penalidade de perda de 1 (hum) mando de campo, com fundamento na regra do § 1º do art. 213 do CBJD.

DISPOSITIVO

Acordam os Auditores desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do TJD/SC do Futebol, por unanimidade de votos, conhecer as denúncias e quanto ao mérito: (a) ESPORTE CLUBE INTERNACIONAL, por unanimidade, aplicar a pena pecuniária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no art. 206 do CBJD; (b) CRISTOPHER NAZÁRIO NUNES, por maioria, penalizar o denunciado a 15 (quinze) dias de suspensão com base nos arts. 258 e 258-B ambos do CBJD, em concurso formal, divergindo a Auditora Victoria que absolvía no art. 258 e aplicava 30 (trinta) dias de suspensão com base no art. 258-B do CBJD; e (c) CLUBE ATLÉTICO CARLOS RENAUX, com fulcro no art. 132, § 1º, do CBJD e em se tratando o inc. III e o § 1º do art. 213 do CBJD de capitulações distintas, condenar o denunciado à multa pecuniária de R\$1.000,00 (hum mil reais), com base no art. 213 do CBJD, divergindo na dosimetria o Auditor Relator e o Auditor João que aplicavam a multa de R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), vencidos também o Auditor Presidente e a Auditora Victoria que além da multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) aplicavam a perda de mando de campo. Todas as penas pecuniárias devem ser pagas em até 15 (quinze) dias.

Balneário Camboriú, 1º de setembro de 2022.


Leonardo Traesel Pacheco
Auditor Relator